



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3012989-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que são embargantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado LEDA MARIA FUGA NEHEMY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45381

Embargos

declaratórios nº 3012989-50.2024.8.26.0000/50000

Embargante: São Paulo Previdência – SPPREV e Fazenda do Estado de São Paulo

Embargado: Leda Maria Fuga Nehemy

Comarca de Franca

5ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado e refoge do escopo legal pré-determinado para este recurso. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

São Paulo Previdência – SPPREV e Fazenda do Estado de São Paulo opuseram embargos de declaração em face do v. acórdão de fls. 34/40 por meio do qual a Colenda Turma Julgadora, por votação unânime, negou provimento ao recurso da ora embargante.

Aponta que o “acórdão recorrido é omissos ao não analisar a alegação do Estado de São Paulo de violação ao artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003”. Requer a supressão desses vícios e consequente reapreciação da matéria.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Os embargos de declaração opostos merecem rejeição, diante da inexistência de vícios no julgado colegiado.

Pois bem, a embargante busca obter

pronunciamento judicial em sede destes embargos declaratórios de matéria devidamente analisada no julgamento do recurso de apelo por este Colegiado. Pretende a revisão do “decisum” de acordo com a tese por ela esposada, evidenciado, in casu, mera insurgência ao decido.

Não lhe assiste razão, por dois motivos: primeiramente porque não se constata omissão e nem contradição do julgado.

Ora, conforme constou do v. acórdão, por mero apreço ao ofício jurisdicional, reitera-se (fls. 38):

“Com efeito, de fato a Fazenda Pública é isenta do recolhimento das taxas judiciárias, como preconizado no artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Ocorre que a mesma lei dispõe que não se incluem nas taxas judiciárias as “as despesas postais com citações e intimações”, nos termos do artigo 2º, inciso III da mesma lei, não se prestando o artigo 91 do Código de Processo Civil à conclusão pretendida pela agravante, na medida em que não se trata de “atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública”, mas sim por força da condução do processo judicial. Os acórdãos proferidos em Resp nº 1.107.534/SP e 1.144.687/RS (tema nº 202 do Superior Tribunal de Justiça²) mencionados pela Fazenda do Estado de São Paulo não a dispensam do pagamento, mas sim do adiantamento dos valores pelos atos citatórios serão recolhidas, ao final, pelo vencido, que na hipótese é a atual agravante”.

E, em segundo lugar, em razão de os embargos declaratórios não se prestarem à revisão das teses já analisadas, nem do conjunto probatório reunido nos autos.

Como sabido, ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide não tem o dever

de julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas conforme livre convencimento, valendo-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada matéria devolvida a este Colegiado em sede de apelação, a qual foi, frise-se, devidamente analisada.

Com efeito, os embargos de declaração não são o remédio hábil para reforma da decisão. Além do mais, consoante pontifica o C. Superior Tribunal de Justiça: *"o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio"* (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

Ressalto que a irresignação contra o desfecho atribuído por este órgão julgador não autoriza a oposição de embargos declaratórios neste momento processual como instrumento de recorribilidade para obter a reforma do julgamento.

Não padecendo a decisão colegiada de omissões, contradições ou obscuridades, nada há a alterar no V. Acórdão.

Apesar de não se constatar a existência de hipótese alguma para a oposição dos embargos declaratórios,

porquanto inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, faz-se imperioso o esclarecimento de que não se exige que o julgado enumere os dispositivos legais para que se tenha por analisada a matéria. Ademais, destaque-se disposição do art. 1.025 do CPC, segundo a qual, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Destarte, nos embargos de declaração com fins de prequestionamento devem-se observar os limites traçados no artigo 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil. A omissão a qual este dispositivo aponta não se refere à necessidade de declaração expressa do dispositivo legal ou constitucional.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça atenta que: *"não obstante, o julgado, encontra-se formalmente completo, sem omissões, apreciando as questões suscitadas, desnecessário a citação expressa de artigos da Carta. Neste sentido, exige o Supremo Tribunal Federal, para fins de prequestionamento a lastrear eventual recurso extraordinário, apenas que a questão seja discutida, a teor da Súmula 282, daquela e. Corte. (...) Em resumo, o aresto recorrido não se verifica omissis, porquanto aborda a questão levantada, despiciendo a referência expressa e individualizada a artigos constitucionais, mesmo que para fins de prequestionamento de matéria sujeita a recurso extraordinário."* (EDcl no MS 9.067/DF, Rel. Ministro Paulo Medina, terceira seção, julgado em 27.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 221).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, colhe-se aresto com igual tratativa: *"1. Embargos de declaração recebidos*

como agravo regimental. 2.(...) 3. Recurso extraordinário: o requisito do prequestionamento não reclama menção expressa ao dispositivo constitucional pertinente à questão de que efetivamente se ocupou o acórdão recorrido” (RE 361341 ED / PI Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 01-04-2005).

Em suma, nem mesmo para fins de prequestionamento os embargos declaratórios prescindem de subsumir-se a uma das hipóteses que autorizam seu manejo – artigo 1022 do atual Código de Processo Civil – sendo desnecessária a menção expressa de dispositivos legais e constitucionais para se ter caracterizado o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos nobres.

Isso posto, por não configurada nenhuma das hipóteses de ocorrência do art. 1022 do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração opostos pela apelante.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR